



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição nº 72/XII (1.ª)

ASSUNTO:

Solicita o sancionamento da prática reiterada de actos de má gestão e desadequados às funções do conselho de administração do centro hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde

Entrada na AR: 19 de Dezembro de 2011

Nº de assinaturas: individual

Peticionário: José Jerónimo Macedo de Matos Fernandes

Comissão de Saúde

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República, no dia 19 de Dezembro de 2011 e foi distribuída a esta Comissão nesse mesmo dia.

I. A petição

Esta petição dá conta de alegados actos de má gestão do conselho de administração do centro hospitalar de Póvoa de Varzim/Vila do Conde, designadamente do presidente e do director clínico. Descreve factos relacionados com negócios de contratação e subcontratação de serviços e prestação de serviços médicos por empresas, ao próprio hospital em que exerciam ou exercem funções no Conselho de Administração, através de empresas a que ainda se mantêm ligado indirectamente, para além de outros actos que considera gravosos, designadamente, adjudicações directas sem respeitar a transparência, recebimentos indevidos de ajudas de custo e outros pagamentos, abuso de poder e discriminação de funcionários, tráfico de influências com benefício para os próprios, alteração e viciação de documentos com a conivência de serviços e ARS Norte e não activaram as listas de espera nacionais causando prejuízo aos doentes e viciando deliberadamente as listas de espera do CHPV/VC.

Por todos os exemplos que foram dados e outros que pode acrescentar e testemunhar através de documentos e de funcionários da instituição, o peticionário pretende que o Conselho de Administração do CHPV/VC seja sancionado pela prática de actos de má gestão e desadequados às funções para que foi nomeado.

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado, mencionando o seu domicílio e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe é dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição individual, não é obrigatória a audição do peticionário, não deverá ser apreciada em Plenário e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.

2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministro da Saúde.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 30 de Dezembro de 2011

A Assessora da Comissão



(Rosa Nunes)